

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1600/82
INTERESSADO : SIMONE MARTUCCI
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE Nº 1384/82 - CESG - APROVADO EM 02/09/82

1.- HISTÓRICO:

1.1.- SIMONE MARTUCCI, R.G. nº 15.376.227, nascida aos 05 de dezembro de 1964, em São Paulo, filha de Hamilton Pereira Martucci e de Yvonne Romano Martucci, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos no exterior, ao nível de conclusão do ensino do segundo grau, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2.- Apresenta a seguinte vida escolar:

a) concluiu o ensino de 1º grau, com 8 séries, no Colégio "Hugo Sarmento", em São Paulo;
b) cursou a 1ª e o primeiro semestre da 2ª série do ensino do 2º grau - Habilitação Profissional de Desenhista de Publicidade, no Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, unidade VII, em São Paulo, nos anos de 1980-1981;
c) a seguir, estudou de 8 de setembro até 10 de outubro de 1981 na "Del Campo High School", em Fair Oaks, Califórnia, a matéria: Ciências Físicas e Biológicas (B). Prosseguiu, de 19 de outubro até 10 de junho de 1982, na "Foothill High School", em Sacramento, Califórnia, U.S.A., as seguintes disciplinas: História dos Estados Unidos (C+), Álgebra Geral (C+), Leitura/Inglês-12 (A), Desenho/Arte (B), Inglês como 2ª. língua - Inglês-12 (B+), Educação Física (B).

1.3. Os documentos estão assinados pelas autoridades e visados pelo Consulado do Brasil, em São Francisco, em 28 de junho de 1982.

2.- APRECIÇÃO:

2.1.- A pretensão da requerente não pode ser acolhida por este Conselho, pois cursou um ano e meio de estudos do 2º grau e mais um ano no exterior, totalizando dois anos e um semestre nesse grau de ensino. O processo está devidamente instruído, de acordo com as orientações legais vigentes.

PROCESSO CEE Nº 1600/82

PARECER CEE Nº 1384/82 - fls.2.

2.2.- Diante do exposto, julgamos que os estudos realizados pela interessada, em escola do exterior, podem ser considerados como equivalentes aos do primeiro semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, podendo matricular-se no 2º semestre da 3ª série, procedendo-se às adaptações julgadas necessárias pela escola recipiendária.

3.- CONCLUSÃO:

1. Consideram-se os estudos realizados nos Estados Unidos da América, por SIMONE MARTUCCI, R.G. nº 15.376.227, como equivalentes ao do 1º semestre da 3ª série do 2º grau no sistema brasileiro de ensino.

2. A interessada poderá matricular-se, em caráter excepcional, ainda em 1982, no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, no prazo de dez dias contados da publicação deste Parecer, submetendo-se a processo de adaptação a critério da escola recipiendária. Para fins de avaliação do aproveitamento e da frequência, serão considerados os resultados obtidos a partir da matrícula.

São Paulo, 30 de agosto de 1982

a) Consº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1982

a) Consº Pe. Lionel Corbeil
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente